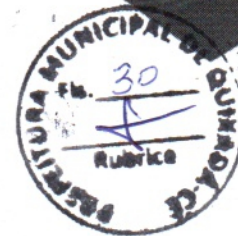




**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.05.05.01-DL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, conforme autorização do Instituto de Previdência Municipal de Quixadá reuniu-se para abrir o presente processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a contratação direta referente a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS NA FORMA DE RESOLUÇÃO Nº 3.922/2010 DO CMN E DA PORTARIA MPS Nº 519/2011, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.**

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A razão da contratação encontra-se amparado na Lei Federal Nº. **8.666, de 21 de Junho de 1993** no seu **Art.24,II,c/c art.23,§ 8º**,e suas alterações posteriores acerca do tema.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA.

A escolha recaiu sobre a empresa **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP inscrito com o CNPJ: 14.813.501/0001-00, com sede na Av. Santos Dumont, 3600 - Sala 721 - Bairro Aldeota, Fortaleza-CE**, por ter a mesma apresentado menor valor, conforme proposta em anexo a este processo, para a contratação direta referente a contratação supra mencionada destinada a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO PREÇO.

Após cotações de preços para a prestação dos serviços objeto deste Processo, constatou-se que a empresa acima citada apresentou menor proposta, conforme **MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS** no valor total de **R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais)**.

4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATADAÇÃO.

Entendemos que a Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, não dispõem em seu quadro profissionais para assumir atividades desta natureza, recorre-se então, a terceirização destes serviços, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades deste ente.

5. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação em regime de emergência de aquisição de medicamentos considerando apenas parcelas de extrema relevância no afastamento da situação emergencial no município de Quixadá - CE, nos termos e condições a seguir explicitadas, aplicando-se a hipótese indicada no Artigo 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para garantir a continuidade dos serviços.

“Art. 24, É dispensável a licitação:



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominantes são uníssonas em afirmar que a emergência caracteriza-se pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório *in concretum*. É o que se infere do ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“É caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit, J. U. Jacoby Fernandes – pag. 304).

Ainda, vejamos afirmação de Hely Lopes Meirelles:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

A razão desta contratação emergencial se justifica pela ausência de contratos vigentes e pela urgência do objeto em questão, sob pena de se está prejudicando, a eficiência do atendimento aos munícipes, onde em caráter de extrema necessidade e imprescindíveis serviços essenciais aos quais devem estar preparados para o atendimento do público específico, fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público, atingindo toda uma comunidade, uma vez que conforme já mencionado, trata-se de contratação essencial para a continuidade dos serviços.



Ainda, referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a secretaria ora exposta, fizer à contratação emergencial do serviço supracitado para o atendimento mínimo à população. Consideramos ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos, restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de serviços essenciais e imprescindíveis, visando afastar risco de danos. Não há como permitir uma paralisação dos serviços ora contratados.

Através da presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta e informar que já estão sendo tomadas as providências necessárias para a realização do devido processo administrativo para a contratação dos serviços em pauta. Entretanto, devido à obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas no planejamento anual desses serviços pertinentes a cada modalidade de licitação e existindo a necessidade de ser suprido o presente aquisição, nesse ínterim, através da contratação emergencial, enquanto se processa a licitação regularizadora da situação.

Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais, sem que ocorram prejuízos à Administração.

6. CONCLUSÃO.

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa, através do Setor de Compras do Município e das estimativas referenciais tomadas com base pela **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE.**

A razão da opção em se contratar a empresa: **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP inscrito com o CNPJ: 14.813.501/0001-00**, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais); por apresentar o menor preço, estando este compatível com a realidade mercadológica verificada pela Secretaria contratante com base em sua expertise e parâmetros de análise e verificação.

Os preços propostos por estas empresas para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços, anexo aos autos do processo, realizado pela **SETOR DE COMPRAS.**

Quixadá - CE, 05 de maio de 2022



EDMILSON MOTA NETO
Presidente da CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ/CE